

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão comunicará à Mesa a relação dos presentes à reunião.

CAPÍTULO IX Da Reunião Conjunta de Comissão

Art. 112 - A requerimento escrito e devidamente fundamentado de qualquer vereador e aprovado pela maioria dos membros da Câmara, podem reunir-se para opinar sobre a matéria nele indicada, conjuntamente com as demais Comissões Permanentes.

Art. 113 - Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões conjuntas o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes na ordem decrescente de idade.

§1º - Na hipótese de ausência dos Presidentes, cabe a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, observada a ordem decrescente de idade, na falta deste, o mais idoso dos membros presentes.

§2º - Quando a Mesa participar da reunião os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o Relator da Matéria, fixando o prazo não inferior a três (3) dias, para apresentação de Parecer.

Art. 114 - À Reunião conjunta de Comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

TÍTULO V Da Sessão Legislativa

Art. 115 - Sessão Legislativa é o Conjunto dos períodos de reuniões mensais em cada ano.

Parágrafo Único - Período, é o conjunto das reuniões mensais.

Art. 116 - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 31 de Dezembro, independentemente de apreciação.

§1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "Caput", serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, dias santificados ou feriados.

§2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser este Regimento e remunerá-la de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e/ou Resolução específica.

§3º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Prestação de Contas.

Art. 117 - As deliberações da Câmara obedecerão ao "quorum" de maioria absoluta para votações, salvo disposições em contrário contidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

TÍTULO VI
Das Reuniões

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 118 – As reuniões, são:

I – Preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura ou a primeira reunião ordinária em que se procede à eleição da Mesa.

II – Ordinárias, as que se realizam durante qualquer Sessão Legislativa, nos dias úteis, proibida a realização de mais de uma por dia.

III – Extraordinária, as que se realizam em dia ou horário diferente dos fixados para as ordinárias.

IV – Solenes ou Especiais, as convocadas para um determinado objetivo.

Parágrafo Único – As Reuniões Solenes ou Especiais são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

Art. 119 – A Reunião Ordinária tem a duração de quatro horas, iniciando-se os trabalhos às 19 (dezenove) horas, com prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos.

Art. 120 – A Reunião Extraordinária, que também tem a duração de 4 (quatro) horas, é diurna ou noturna, em horário diferente do fixado para as ordinárias.

Art. 121 – A Câmara Municipal reúne-se extraordinariamente, quando convocada com prévia declaração de motivos.

I – pelo Prefeito Municipal;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV – §1º – Na reunião legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§2º – Os Pareceres a serem lidos deverão relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

Art. 122 – As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas, se assim for resolvido, a requerimento, por maioria absoluta dos vereadores.

Art. 123 – As reuniões da Câmara só se realizam com a presença da maioria absoluta de seus membros, com excessão das reuniões solenes e especiais.

§ 1º As reuniões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, por outro membro da Mesa, ou na ausência destes, pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

§2º – Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o Livro ou Folha de Presença e participar das votações.

§3º – Se até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada procedendo-se:

- I - à leitura da Ata;
 - II - à leitura do expediente;
 - III - à leitura de Pareceres;
- §4º - Persistindo a falta de "quorum", o Presidente deixa de abrir a reunião anunciando a Ordem do Dia da reunião seguinte.
- §5º - Da Ata do dia em que não houver reunião constarão os fatos verificados, registrando-se os nomes dos vereadores presentes e dos que não compareceram.

CAPÍTULO II Da Reunião Pública

SEÇÃO I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 124 - Verificando o número legal, no Livro próprio, e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecerão à seguinte Ordem:

PRIMEIRA PARTE

Expediente, com duração de uma hora e trinta minutos improrrogáveis, compreendendo:

- I - leitura e discussão da Ata da Reunião anterior;
- II - leitura de correspondência e comunicações;
- III - leitura de Pareceres;
- IV - apresentação, sem discussão, de Proposições;
- V - assuntos urgentes - a partes;
- VI - tribuna livre;

SEGUNDA PARTE

Ordem do Dia, com duração de duas horas e trinta minutos, compreendendo:

- I - discussão e votação dos Projetos em pauta;
- II - discussão e votação de Proposições;
- III - explicação pessoal;
- IV - assuntos de interesse público;
- V - orador escrito;
- VI - ordem do dia da reunião seguinte;
- VII - chamada final.

Art. 125 - Esgotada a matéria destinada a uma Parte da Reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 126 - À hora do início da reunião os Membros da Mesa e demais Vereadores devem ocupar seus lugares.

Art. 127 - A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em Livro próprio autenticado pelo 1º Secretário.

SEÇÃO II Do Expediente

Art. 128 – Aberta a reunião, o 1º Secretário faz a leitura da Ata da reunião anterior, que submetida a discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada independente de votação.

Parágrafo Único – Havendo impugnação ou reclamação, o 1º Secretário prestará esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, da Ata seguinte.

Art. 129 – As Atas contêm descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente e demais Vereadores, depois de aprovadas.

Parágrafo Único – Na última reunião, ao fim de cada Legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a Ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

Art. 130 – Aprovada a Ata, lido e despachado o Expediente, passa-se à parte destinada à leitura de Pareceres das Comissões Técnicas.

Art. 131 – Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de Proposições.

§1º – Para justificar a apresentação de Projeto, tem o Vereador o prazo de 10 (dez) minutos.

§2º – É de 5 (cinco) minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

SUBSEÇÃO I Dos Assuntos Urgentes

Art. 132 – Considera-se urgente o assunto cuja discussão se torna ineficaz se não for tratado imediatamente, ou se seu adiamento resultar em inconveniente e prejudicial ao interesse público.

Art. 133 – O Vereador que quiser propor urgência para determinada matéria, usa a expressão “peço a palavra para assunto urgente” declarando, de imediato e, em resumo, o tema que será abordado.

§ 1º – O Presidente, submete ao Plenário, sem discussão, o pedido de urgência que, se aprovado, determina a apresentação imediata do mérito.

§ 2º – Na exposição do assunto urgente será permitido o aparte nos termos do Artigo 152 deste Regimento.

SUBSEÇÃO II Da Tribuna Livre

Art. 134 – A Tribuna Livre é o instrumento que permite ao Cidadão usar da palavra para opinar sobre os Projetos em pauta durante a sua primeira discussão ou para tratar de qualquer assunto Comunitário.

Parágrafo Único – O uso desta prerrogativa dar-se-á em conformidade com a Resolução que dispor sobre ela.

SEÇÃO III Da Ordem do Dia

Art. 135 – A Ordem do Dia compreende:

I – a 1ª parte, com duração de uma hora, prorrogável sempre que necessário for, por deliberação do Plenário ou de ofício pelo Presidente, destinada à discussão e votação dos Projetos em pauta;

II – a 2ª parte, com duração improrrogável de trinta minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de proposições (requerimentos, indicações, representações, moções);

III – a 3ª parte, com duração de uma hora, prorrogável nos termos da primeira parte, destina-se a explicação pessoal, de assuntos de interesse público e de oradores inscritos.

§ 1º – Na primeira parte da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate, nem por tempo superior a dez minutos de cada vez, concedida a preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

§ 2º – Na segunda parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante cinco minutos, sobre a matéria em debate.

Art. 136 – Procede-se a chamada dos Vereadores:

I – antes do início da reunião;

II – depois de ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte;

III – na verificação de “quorum”;

IV – na eleição da Mesa;

V – na votação nominal por escrutínio secreto;

Art. 137 – O Vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º – O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Diretoria do Legislativo sobre o andamento da proposição.

§ 2º – Se o pedido referir-se a proposição de autoria do requerente, é despachado pelo Presidente, caso contrário será submetido a votos, sem discussão.

SUBSEÇÃO I Da Explicação Pessoal

Art. 138 – O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal por cinco minutos, somente uma vez e depois de esgotada a Ordem do Dia para:

I – esclarecer sentido obscuro da matéria de sua autoria em discussão;

II – clarear o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas por qualquer de seus Pares ou para esclarecer fatos em que seja pessoalmente envolvido.

SUBSEÇÃO II

Dos Assuntos de Interesse Público

Art. 139 – Os Vereadores poderão usar da palavra para tratar de assuntos de interesse público, pelo prazo de vinte minutos, desde que se inscrevam previamente até ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º – Considerar-se-á de interesse público, qualquer assunto que envolva a Comunidade, o Estado ou a Nação, quer o Vereador esteja ligado diretamente a ele ou não.

§ 2º – Poderão se inscrever até quatro Vereadores, que terão o tempo improrrogável de cinco minutos cada um, sendo permitido o aparte.

§ 3º – Os Vereadores inscritos para este fim, usarão da palavra pela ordem de inscrição, sendo a mesma concedida pelo Presidente.

SUBSEÇÃO III

Dos Oradores Inscritos

Art. 140 – A inscrição de oradores é feita em livro próprio, com antecedência máxima de três dias e mínima, de duas horas, antes de iniciada a reunião.

§ 1º – O número de oradores inscritos por Seção será de três Vereadores.

§ 2º – É de vinte minutos, prorrogável pelo Presidente por mais dez, o tempo que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso.

§ 3º – Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou com anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário a conclusão do seu discurso, até completar-se o horário estabelecido no ítem III, do Art. 135.

§ 4º – Se a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia não absorver todo o tempo destinado à reunião, pode haver concessão da palavra ao orador que não tenha concluído seu discurso.

§ 5º – Desde que o requeira, é considerado inscrito em primeiro lugar, para prosseguir seu discurso na reunião ordinária seguinte, o Vereador que não tenha podido valer-se das prorrogações permitidas nos Parágrafos anteriores, não lhe sendo concedida outra prorrogação, além da primeira, de dez minutos.

Art. 141 – É assegurado ao Vereador o prazo de cinco minutos para uso da palavra na tribuna, quando for citado pelo orador inscrito em caráter de acusação, ofensa pessoal ou política.

Parágrafo Único – Não será considerada, para os fins deste Artigo, a acusação feita a partidos ou bancadas que compõem a Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Da Reunião Secreta

Art. 142 – A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado

sem discussão por maioria absoluta.

§ 1º - Deliberada a realização da reunião secreta, o Presidente fará sair da Sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º - Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no Parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar da Ata Pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 143 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

CAPÍTULO IV

Da Ordem dos Debates

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 144 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º - O Vereador deve sempre dirigir seu discurso ao Presidente ou a Câmara, em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º - O Vereador fala de pé, da Tribuna, ou do Plenário, porém, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

Art. 145 - Todos os trabalhos em Plenário devem ser gravados ou taquigrafados, para que constem, expressa e fielmente, dos anais da Câmara.

§ 1º - As notas taquigrafadas e as gravações ficarão à disposição dos oradores para a respectiva revisão, num prazo de setenta e duas horas.

§ 2º - Antes da revisão, só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores.

§ 3º - Não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolva ofensa às instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceitos de raça, de religião, ou classe, se configurar crime contra a honra, se contiver incitamento à prática de crimes de qualquer natureza, ou proferido contra dispositivos regimentais.

§ 4º - O pronunciamento a que se refere o Parágrafo anterior não constará dos Anais da Câmara.

SEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 146 - O Vereador tem direito à palavra:

- I - para apresentar proposição e pareceres;
- II - na discussão de proposição, pareceres, emendas e substitutivos;
- III - pela ordem;
- IV - para encaminhar votação;
- V - em explicação pessoal;
- VI - para solicitar aparte;
- VII - para tratar de assunto urgente;
- VIII - para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito.

IX - para declaração de voto;

X - para tratar de assunto de interesse público.

Parágrafo Único - Apenas no caso previsto no ítem VIII, o uso da palavra é precedido de inscrição.

Art. 147 - A palavra é concedida ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo Único - O autor de qualquer Projeto, requerimento, indicação, representação ou moção, e o relator de Parecer, têm preferência para usar da palavra sobre a matéria de seu trabalho.

Art. 148 - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - usar da linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 149 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertências ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo Único - Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

Art. 150 - O Presidente, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará Portaria para instauração de inquérito.

Art. 151 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo Orador, são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

SUBSEÇÃO I

Dos Apartes

Art. 152 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador, ao partear, solicita permissão do Orador e, ao fazê-lo permanece de pé.

§ 2º - Não permitido aparte:

I - quando o Presidente estiver usando da palavra;

II - quando o Orador não o permitir tácita ou expressamente;

III - paralelo ao discurso do Orador;

IV - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto;

- V – no encaminhamento de votação.
§ 3º – A taquigrafia não registra os apartes proferidos contra dispositivos regimentais.
§ 4º – É vedado o contra-aparte.

SUBSEÇÃO II Da Questão de Ordem

Art. 153 – A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 154 – A ordem dos trabalhos pode ser interrompida quando o Vereador pedir a palavra "para questão de ordem", nos seguintes casos:

- I – para lembrar melhor o método de trabalho;
- II – para solicitar votação por partes;
- III – para solicitar preferência ou destaque para Parecer, voto, emenda ou substitutivo;
- IV – para reclamar contra infração do Regimento;
- V – para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 154 – As questões de ordem são formuladas, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretende elucidar.

§ 1º – Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que seja excluídas da Ata, destinada à publicação, as alegações feitas.

§ 2º – Não se pode interromper o Vereador inscrito como Orador, para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º – Durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º – Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador pode falar somente uma vez.

Art. 155 – Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º – O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para emissão de Parecer.

§ 2º – O Plenário, em face de Parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

§ 3º – A decisão do Plenário é irreversível.

Art. 156 – O membro de Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Parágrafo Único – A decisão do Presidente não impede recurso à Comissão.

TÍTULO VII
Das Proposições

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 157 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 158 - O Processo Legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições.

- I - Projeto de Lei;
- II - Projeto de Resolução;
- III - Decreto Legislativo;
- IV - Veto a Proposição de Lei;
- V - Requerimento;
- VI - Indicação;
- VII - Representação;
- VIII - Moção.

Parágrafo Único - Emenda é proposição acessória.

Art. 159 - A Mesa só pode receber proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais, e que verse matéria de competência da Câmara.

§ 1º - A proposição destinada a aprovar Convênios, contratos e concessões conterà a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

§ 2º - Quando a Proposição fizer referência a uma Lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º - As proposições de lei, e outras, para serem apresentadas necessitam apenas de assinatura de seu autor, dispensando o apoio.

Art. 160 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo Único - Ocorrendo tal fato, prevalecerá a primeira proposição apresentada, na qual serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento.

Art. 161 - Não é permitido ao Vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüíneos ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

§ 1º - Em se tratando de Projeto fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto de comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

§ 2º - Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 3º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à Proposição.

Art. 162 – As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, vetos e proposições de lei e os Projetos com prazo fixado em lei para apreciação.

Parágrafo Único – Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 163 – A proposição desarquivada, fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 164 – A matéria constante de Projeto da Lei rejeitado ou com veto mantido somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria-absoluta dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado do Municipal.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Lei, de Resolução e Decretos Legislativos

Art. 165 – A Câmara Municipal exerce a função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resolução e Decretos Legislativos.

Art. 166 – Os Projetos de Lei, de Resolução e os Decretos Legislativos devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo Único – Nenhum Projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 167 – A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

I – Ao Prefeito;

II – Ao Vereador;

III – Às Comissões da Câmara Municipal;

IV – a cinco por cento do total do número de eleitores no Município.

Parágrafo Único – A iniciativa das Leis sobre pessoal cabe exclusivamente ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargos nos serviços administrativos da Câmara Municipal, cuja competência é de sua Mesa Diretora.

Art. 168 – A iniciativa de Projeto de Resolução e Decretos Legislativos cabe:

I – ao Vereador;

II – à Mesa da Câmara;

III – às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 169 – O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

I – elaboração de seu Regimento Interno;

II – organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;

III – abertura de créditos à sua Secretaria;

IV – perda de mandato de Vereador;

V – fixação da remuneração de Vereador;

VI - outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo Único - A Resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 170 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

I - fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - aprovação das contas do Prefeito e da Câmara;

III - aprovação ou ratificação de acordos, Convênios ou termos aditivos;

IV - concessão do título de Cidadão Honorário, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos Decretos Legislativos as disposições relativas aos Projetos de Lei.

Art. 171 - Recebido, o Projeto será numerado e enviado à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessa às Comissões competentes, para emitirem Parecer.

§ 1º - Confeccionar-se-ão avulsos do Projeto, Emendas, Pareceres e da Mensagem do Prefeito, se houver, excluídas as peças que instruírem o Projeto e que devem ser devolvidas ao Executivo.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção dos avulsos de qualquer outra matéria constante do Processo.

§ 3º - Cópia completa do avulso é arquivada para a formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento possa ser conhecido o conteúdo e o andamento do Projeto original.

Art. 172 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela maioria de seus membros, declarar o Projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente de audiência de outras Comissões.

§ 1º - Aprovado o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, considerar-se-á rejeitado o Projeto.

§ 2º - Rejeitado o Parecer, o processo passará às demais Comissões a que for distribuído.

Art. 173 - Nenhum Projeto de Lei ou de Resolução pode ser incluído na Ordem do Dia para discussão única ou para primeira discussão sem que, por antecedência mínima de vinte e quatro horas, tenham sido distribuídos os avulsos aos Vereadores.

Parágrafo Único - Para a segunda discussão e votação, são distribuídos no prazo mencionado no Artigo, avulsos das emendas apresentadas e respectivos pareceres das Comissões.

CAPÍTULO III

Dos Decretos Legislativos de Cidadania Honorária, Honra ao Mérito e Mérito Desportivo

Art. 174 - Os Decretos Legislativos concedendo títulos de Cidadania Honorária, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo se-

rão apreciados por Comissão Especial de cinco membros, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º – A Comissão tem o prazo de quinze dias para apresentar seu Parecer, dela não podendo fazer parte o autor do Projeto sem os componentes da Mesa.

§ 2º – O prazo de quinze dias é comum aos membros da Comissão tendo cada um cinco dias para emitir seu voto.

Art. 175 – Os pareceres e votos aos Decretos Legislativos deste Capítulo não terão seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em plenário, apenas a conclusão do Parecer.

Art. 176 – A entrega do título é feita em reunião solene da Câmara Municipal.

§ 1º – Para recebê-lo o homenageado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do Projeto e a Presidência da Câmara Municipal que expedirá os convites.

§ 2º – Não ocorrendo a hipótese do Parágrafo anterior, o homenageado receberá o diploma em dia e hora marcada pela Presidência da Câmara Municipal, dentro da programação anual de comemoração do Aniversário do Município de Nazareno.

CAPÍTULO IV

Dos Projetos de Lei do Orçamento

Art. 177 – O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro (4) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sansão até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 178 – Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas nos dez (10) dias seguintes, para emissão de Parecer.

Parágrafo Único – No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta orçamentária, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.

Art. 179 – A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em vinte dias, os quais, com ou sem Parecer, matéria será incluída como ítem único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 180 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores, manifestar-se no prazo regimental, sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao Relator do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e dos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 181 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para serem incorporadas ao texto original, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – Devolvido o Processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será incluído

novamente, imediatamente, em pauta para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 182 – O Projeto de Lei de Orçamento tem preferência sobre todos os demais documentos, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo Único – Estando o Projeto de Lei do Orçamento na Ordem do Dia, a parte do Expediente é apenas de trinta (30) minutos improrrogáveis, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente ao Orçamento.

Art. 183 – Aplicam-se as normas deste Capítulo à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal observará as disposições legais constantes da Legislação Federal e Lei Orgânica Municipal, no que se refere ao Projeto de Lei Orçamentária e Plano Plurianual de Investimentos.

CAPÍTULO V Dos Projetos de Lei de Codificação

Art. 184 – Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado prover completamente a matéria tratada.

Art. 185 – Os Projetos de Codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos, em cópias, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de dez (10) dias.

§ 1º – Nos quinze (15) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º – A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de Órgão de Assistência Técnica ou Parecer de especialista na matéria, desde que hajam recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º – A Comissão terá vinte (20) dias para expedir Parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar conveniente ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º – Expedido o Parecer ou na falta deste, o Processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da mais próxima reunião possível.

Art. 186 – Na primeira discussão o Projeto será debatido por Capítulos, salvo Requerimento de Destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º – Aprovado em Primeira Discussão, voltará o Processo à Comissão por mais dez dias, para incorporação de Emendas aprovadas, caso as mesmas existam.

§ 2º – Ao atingir este estágio o Projeto terá tramitação normal dos demais Projetos.

CAPÍTULO VI
Da Tomada de Contas

Art. 187 - Até o dia quinze (15) de março de cada ano, o Prefeito apresentará à Câmara Municipal um Relatório de sua administração, com um Balanço das Contas do Exercício anterior.

§ 1º - As Contas anuais do Prefeito constituem-se do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e seus desdobramentos, na forma das normas gerais de Direito Financeiro estatuídas pela União.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal deixar de cumprir o disposto neste Artigo, a Câmara Municipal nomeará uma Comissão para proceder à Tomada de Contas, ex-offício.

Art. 188 - Recebido o Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, o Presidente dará ciência da Mensagem aos Senhores Vereadores, encaminhando à Diretoria do Legislativo para confecção das devidas cópias.

§ 1º - Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, o Senhor Presidente determinará a distribuição dos avulsos do mesmo e da Prestação de Contas encaminhando o Processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que emitirá Parecer elaborando Decreto Legislativo, no prazo máximo de sessenta (60) dias.

§ 2º - Até dez (10) dias após o recebimento do Processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da Prestação de Contas.

§ 3º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar toda e qualquer diligência e vistoria externa julgadas necessárias, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura, que façam alusão ao Processo.

§ 4º - O Decreto Legislativo, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se, na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do Projeto de Lei de Orçamento.

§ 5º - Não aprovada pelo Plenário a prestação de Contas ou parte dela, caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação o exame do todo ou da parte impugnada, para em Parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

§ 6º - Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as Contas observando-se o seguinte:

I - o Parecer Prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

II - rejeitadas as Contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

III - as razões da rejeição das Contas do Prefeito serão devidamente transcritas na Ata da Reunião durante a qual se der a deliberação.

Art. 189 – As Prestações de Contas do Prefeito e do Presidente da Câmara serão examinadas separadamente, dentro do primeiro semestre do ano seguinte ao da sua execução, salvo quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo, o que será feito por deliberação de dois (2/3) dos membros da Câmara.

§ 1º – A Prestação de Contas do Presidente da Câmara, abrangendo cada exercício financeiro deverá ser apresentada até trinta dias após o término da Sessão Legislativa.

§ 2º – Aplicam-se as disposições deste Artigo e seu Parágrafo primeiro aos casos de escrituração contábil, Executivo e Legislativo Municipais, em separado.

CAPÍTULO VII

Indicação, Requerimento, Representação, Moção e Emenda

Art. 190 – O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara Municipal ou de qualquer uma de suas Comissões, sobre determinado assunto formulado por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar, indicações, requerimentos, representações, moções e emendas.

Parágrafo Único – As Proposições, sempre escritas e assinadas são formuladas por Vereadores, durante o Expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de Vereador ou Bancada.

Art. 191 – Indicação é uma espécie escrita de Proposição com que o Vereador, Líder partidário ou Comissão, sugere ao próprio Parlamento ou aos Poderes Públicos medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à Comunidade local ou, enfim, que sejam do interesse ou conveniência pública.

§ 1º – A indicação deverá ser redigida com clareza e precisão e assinada pelo autor.

§ 2º – Geralmente, a indicação independe de aprovação do Plenário, sendo despachada imediatamente pelo Presidente.

§ 3º – O Presidente poderá transferir a decisão para a Comissão competente ou para o Plenário, quando ocorrer que a matéria objeto da indicação seja controvertida.

Art. 192 – Requerimento é uma espécie de Proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara ou à Mesa Diretora, sobre assunto do Expediente, ou da Ordem do Dia, ou de interesse do próprio Vereador.

Art. 193 – Os Requerimentos assim se classificam:

I – quanto a maneira de formulá-los;

a) verbais;

b) escritos;

II – quanto à competência para decidir a respeito deles;

a) sujeitos a despacho imediato do Presidente;

b) sujeitos a deliberação do Plenário;

III – quanto à fase de formulação;

a) específicos da fase de Expediente;

- b) específicos da Ordem do Dia;
- c) comum a qualquer fase da reunião;

Parágrafo Único – Os Requerimentos independem de Parecer salvo os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara, não podendo também receber quaisquer emendas, observando disposições contidas neste Regimento.

Art. 194 – Alguns assuntos poderão ser provocados mediante Requerimento verbal que será decidido de pronto pelo Presidente, tais como:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;
- V – retirada, pelo autor, de Requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI – retificação de Ata;
- VII – requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VIII – justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- IX – verificação de “quorum” e votação;
- X – posse de Vereador.

Art. 195 – Requerimentos verbais que deverão ser submetidos à deliberação do Plenário:

- I – prorrogação de horário de Sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II – dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- III – destaque de parte de Proposição para ser apreciada em separado;
- IV – votação a descoberto;
- V – encerramento de discussão;
- VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.

Art. 196 – Requerimentos escritos e sujeitos à deliberação do Plenário:

- I – de renúncia de membro da Mesa Diretora ou Comissão;
- II – de solicitação de juntada ou desentranhamento de documentos;
- III – de solicitação de audiência de Comissão, quando por outra apresentada;
- IV – licença de Vereador;
- V – inserção em Ata, de documentos;
- VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstícios regimentais para discussão;
- VII – inclusão de Proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII – retirada de Proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX – anexação de Proposições com objetivo idêntico;
- X – informações solicitadas ao Plenário ou por seu intermédio ou

a entidades públicas ou particulares;

XI – constituição de Comissões Especiais;

XII – convocação do Prefeito ou auxiliar para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 197 – Moção é a Proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º – A Moção deverá ser redigida em termos explícitos, com clareza e precisão, e será apresentada pelo Vereador à Sessão;

§ 2º – A Moção apresentada à Mesa Diretora, se for aprovada, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente, e enviada à publicação.

Art. 198 – Representação é toda manifestação da Câmara, dirigida às Autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A Representação está sujeita a Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 199 – Emenda, é a Proposição apresentada como acessório de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa e de redação;

I – supressiva, quando cancela parte da Proposição;

II – substitutiva, quando sucede parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a Proposição em seu conjunto;

III – aditiva, quando acrescenta algo à Proposição;

IV – modificativa, visa alterar a redação de outra;

V – subemenda, é a emenda apresentada a outra Emenda;

VI – de redação, é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Art. 200 – A emenda substitutiva e a supressiva têm preferência para votação sobre a Proposição principal.

Art. 201 – Substitutivo, é o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º – O Substitutivo oferecido por Comissão, tem preferência, para votação, sobre aquele de autoria de Vereadores.

§ 2º – Havendo mais de um Substitutivo de Comissão, tem preferência, na votação, aquele oferecido pela Comissão cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da Proposição.

CAPÍTULO VIII

Do Projeto com Prazo de Apreciação Fixado em Lei

Art. 202 – O Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º – Na falta de deliberação dentro determinado neste Artigo, considerar-se-á aprovado o Projeto original.

§ 2º – O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara Municipal, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do Projeto

e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º - O disposto neste Artigo não se aplica aos Projetos de Codificação.

Art. 203 - A partir do décimo dia, dos dez últimos dos quarenta e cinco dias, e mediante comunicação da Diretoria do Legislativo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem Parecer, e terá preferência sobre os demais Projetos em pauta.

Parágrafo Único - A comunicação será feita ao Presidente da Câmara no dia imediatamente anterior ao estabelecido neste Artigo.

Art. 204 - Incluído o Projeto na Ordem do Dia, sem Parecer o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, opinar sobre o Projeto e emendas, se houver, procedendo à leitura em Plenário, caso em que se dispensa a distribuição de avulsos.

Art. 205 - Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do Projeto, o Prefeito será oficializado pelo Presidente da Câmara, cientificando-o da ocorrência.

Art. 206 - O prazo de tramitação especial para os Projetos de Lei resultantes da iniciativa do Prefeito não ocorre no período em que a Câmara estiver em recesso.

TÍTULO VIII Das Deliberações

CAPÍTULO I

Da Discussão

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 207 - Discussão, é a fase pela qual passa a proposição quando em debate no Plenário.

§ 1º - Será objeto de discussão apenas a Proposição constante da Ordem do Dia.

§ 2º - Anunciada a discussão de qualquer matéria, com Parecer distribuído em avulso, procede o Primeiro Secretário à leitura destes, antes do debate.

Art. 208 - As Proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia, ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual tem preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 209 - A pauta dos trabalhos, organizada pelo Presidente da Câmara, para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 210 - Passam por duas discussões os Projetos de Lei, de Resolução e os Decretos Legislativos.

§ 1º - Os Decretos Legislativos concedendo Título de Cidadania Honorária ou os Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo, têm, apenas, uma discussão.

§ 2º – São submetidos a discussão única os Requerimentos, indicações, representações e moções.

§ 3º – Entre uma e outra discussão do mesmo Projeto, mediará o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Art. 211 – A retirada de Projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua Primeira Discussão.

§ 1º – Se o Projeto, e o mesmo não tiver Parecer ou, se tendo, este for contrário, o Requerimento é deferido pelo Presidente.

§ 2º – O Requerimento é submetido à votação, se o Parecer for favorável ou se houver emendas ao Projeto.

§ 3º – Quando o Projeto é apresentando por uma Comissão, considera-se o autor o seu Relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

Art. 212 – O Prefeito pode solicitar a devolução de Projeto de sua autoria em qualquer fase da tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou Pareceres favoráveis.

Art. 213 – Durante a discussão de Proposição e a Requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento pelo prazo máximo de quinze (15) dias.

Art. 214 – O Vereador pode solicitar “vista” de Projeto, que poderá ser concedida até o momento de se anunciar a votação do Projeto, cabendo ao Presidente fixar o prazo de duração.

Parágrafo Único – Se o Projeto de autoria do Prefeito vier acompanhado de pedido de urgência, o prazo de apreciação é de, um mínimo de quarenta e cinco dias e um máximo de 90 (noventa) dias, conforme o Art. 52, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, sendo o prazo máximo de “vista”, de vinte e quatro horas.

Art. 215 – Antes de encerrada a primeira discussão, que verse sobre o Projeto e Pareceres das Comissões, podem ser apresentadas em discussão, substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do Projeto.

§ 1º – Na primeira discussão, votam-se somente o Projeto ou Pareceres, ressalvados as emendas e os substitutivos;

§ 2º – Aprovado o Projeto em primeira discussão, é encaminhado às Comissões competentes para emitirem Parecer sobre as emendas e substitutivos.

§ 3º – O Projeto que não for objeto de emenda ou substitutivo é incluído na Ordem do Dia da reunião, para a segunda discussão.

§ 4º – Mediante Requerimento dirigido à Diretoria da Câmara, por Vereador ou Comissão, e aprovado por dois terços dos membros da Câmara, a segunda discussão poderá ser realizada na mesma reunião que tenha sido realizada a primeira.

Art. 216 – Na segunda discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos os Projetos e Pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na primeira discussão.

Art. 217 – Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o Projeto e emendas, cada um na sua vez, observando-se o disposto no Artigo 205.

Parágrafo Único – Dá-se ainda, o encerramento de qualquer dis-

cussão, quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, a Câmara, a requerimento, assim deliberar.

Art. 218 - Após a discussão única ou a segunda discussão, o Projeto é apreciado em redação final, procedendo o Secretário a leitura de seu inteiro teor.

SEÇÃO II

Da Defesa dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular

Art. 219 - O Projeto de Lei de iniciativa popular, será subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, Cidade ou de Bairros.

§ 1º - O Projeto de Lei de iniciativa popular deverá trazer anexo a sua justificativa, o nome dos signatários que farão a sua defesa, bem como dos respectivos suplentes.

§ 2º - Fica assegurado o prazo de quinze minutos para que um signatário do Projeto de Lei de iniciativa popular faça sua defesa em Plenário, durante a sua primeira discussão, devendo para isto se inscrever em lista especial na Secretaria da Câmara, com antecedência máxima de vinte e quatro e mínima de seis horas, antes de iniciada a reunião.

Art. 220 - Não será permitido ao orador outra abordagem, senão a do conteúdo específico do Projeto de Lei em questão, nem uso de expressões incompatíveis com a dignidade da Câmara.

Art. 221 - O Cidadão que desejar, poderá usar da palavra por cinco minutos improrrogáveis, para opinar sobre os Projetos de Lei de iniciativa popular em pauta, em sua primeira discussão.

§ 1º - Haverá apenas duas inscrições por sessão;

§ 2º - As inscrições acima citadas não prejudicam o número de inscritos para a Tribuna Livre.

SEÇÃO III

Do Adiamento da Discussão

Art. 222 - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até cinco dias.

§ 1º - O autor do requerimento tem o prazo máximo de cinco minutos para justificá-lo

§ 2º - O Requerimento de adiamento de discussão, de Projeto com prazo de apreciação fixado na Lei Orgânica Municipal, só será recebido se sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.

Art. 223 - Ocorrendo dois ou mais Requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar o menor prazo.

Art. 224 - Rejeitado o primeiro Requerimento de adiamento ficam, os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

CAPÍTULO II

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 225 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara, sempre que não exigir a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único – Para efeito de “quorum” computar-se-á a presença de Vereadores impedidos de votar.

Art. 226 – A deliberação se realiza através da votação que é o complemento da discussão.

§ 1º – A cada discussão, seguir-se-á a votação;

§ 2º – A votação só é interrompida:

I – por falta de “quorum”;

II – pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 3º – Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

Art. 227 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único – Nenhuma Proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 228 – Os Processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

§ 1º – O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º – O Processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo SIM ou NAO, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 229 – O Processo simbólico será geral para as votações somente sendo abandonados por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º – Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º – O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 230 – A votação por escrutínio secreto processa-se:

I – nas eleições;

II – para decretar a perda de mandato de Vereador, no caso do ítem II, do Artigo 32 deste Regimento;

III – para decretar a perda do mandato do Prefeito;

IV – para cassar mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de infração político-administrativa;

V – para aprovar Decreto Legislativo, concessão de Título de Ci-

dadania honorária, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo;

VI - A requerimento do vereador, aprovado pela Câmara.

Art. 231 - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - cédulas impressas ou datilografadas;

III - designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV - chamada do Vereador para votação;

V - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

VI - repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;

VII - abertura de urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e dos votantes pelos escrutinadores;

VIII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o de votantes;

IX - apuração dos votos, através da leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no item II;

XI - proclamação pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 232 - Qualquer que seja o método de votação, aos Secretários compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 233 - O Presidente da Câmara, ou quem lhe substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 234 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das Bancadas Partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das Contas do Executivo Municipal, de Processo cassatório de Requerimento.

Art. 235 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da Proposta Orçamentária, de veto, de julgamento das Contas do Executivo e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 236 - Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas de substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 237 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a Proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 238 – Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 239 – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido de votar.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 240 – Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa a redação final dos Projetos de Decretos Legislativos e de Resolução.

Art. 241 – Aprovado pela Câmara Municipal um Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, para sansão e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos Projetos de Lei aprovados, serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

SEÇÃO II Do Encaminhamento de Votação

Art. 242 – Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos e apenas uma vez.

Art. 243 – O encaminhamento far-se-á sobre a Proposição no seu todo, inclusive emendas.

SEÇÃO III Do Adiamento de Votação

Art. 244 – A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.

§ 1º – O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º – Considera-se prejudicado o Requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de "quorum", deixar de ser apreciado.

§ 3º – O Requerimento de adiamento de votação de Projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, só será recebido se, a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

SEÇÃO IV
Da Verificação de Votação

Art. 245 – Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º – Para verificação, o Presidente, invertendo o Processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2º – A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º – É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de "quorum".

§ 4º – Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 5º – O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6º – Nas votações nominais as dúvidas, quanto ao seu resultado podem ser sanadas com as notas taquigráficas ou gravadas.

§ 7º – Se a dúvida levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

CAPÍTULO III
Da Redação Final

Art. 246 – Dar-se-á redação final ao Projeto de Lei, de Resolução e Decreto Legislativo.

§ 1º – A Comissão emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

§ 2º – A Comissão tem o prazo máximo de vinte e quatro horas após a discussão única ou a segunda discussão e votação do projeto para oferecer a redação final.

§ 3º – Escoado o prazo, o Projeto é incluído na Ordem do Dia.

Art. 247 – A redação final, para ser discutida e votada, independe de:

I – interstício;

II – distribuição de avulsos;

III – inclusão na Ordem do Dia.

Art. 248 – A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereadores.

§ 1º – Admitir-se-á emenda à redação final tão somente para despojá-la de obscuridade, contradição ou improbidade lingüística.

§ 2º – Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º – Se a nova redação final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos componentes da edilidade.

Art. 249 – A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o Vereador só poderá falar uma vez e por cinco minutos.

Art. 250 – Aprovada a redação final, a matéria será enviada à

sansão, sob a forma de Proposição de Lei, ou à promulgação, sob a forma de Resolução.

CAPÍTULO IV Do Veto à Proposição de Lei

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 251 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá o texto integral de Artigo, do Parágrafo, de Inciso ou de alínea.

§ 4º – A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá em escrutínio secreto e sua rejeição correrá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º – Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no Parágrafo 4º deste Artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais Proposições até sua votação final, exceto a votação da Lei Orçamentária.

§ 6º – Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 7º – Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, este não o fazendo no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 8º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 252 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, exceto Proposição de emenda à Lei Orgânica, somente poderá constituir objeto de novo Projeto de Lei na mesma Sessão Legislativa, mediante Proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou mediante a subscrição de dez por cento do eleitorado do Município.

Art. 253 – Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão do Projeto.

Art. 254 – Considerar-se-á mantido, o veto que não for apreciado pela Câmara Municipal dentro dos trinta dias seguintes à sua comunicação.

SEÇÃO II Do Processo Cassatório

Art. 255 – A Câmara Municipal processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, observadas as normas adjetivas, inclusive “quorum”, estabelecidas nessas mesmas Legislações, e Leis Complementares constantes da Lei Orgânica do Município.

§ 1º – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

§ 2º – Somente se instaurará um Processo de cassação de mandato após decisão preliminar do Plenário, que discutirá e votará relatório de uma Comissão Especial, nomeada para apurar denúncias fundamentadas.

Art. 256 – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 257 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de cassação do Mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral

SEÇÃO III Da Convocação do Chefe do Executivo

Art. 258 – A Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito Municipal para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária, para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único – A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluindo este e aqueles.

Art. 259 – A convocação deverá ser requerida, por escrito por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada por maioria absoluta do Plenário.

Parágrafo Único – O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 260 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único – Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária, da qual serão notificados, com antecedência mínima de dez dias, o Prefeito ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 261 – Aberta a Sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores, inscritos com antecedência mínima de quarenta e oito horas perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurar a preferência ao Vereador

dor proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 262 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 263 - A Câmara Municipal poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal deverá responder às informações observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Art. 264 - Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara Municipal, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da Proposição deverá produzir denúncias para efeito de cassação de mandato do infrator.

SEÇÃO IV

Do Processo Destituitório

Art. 265 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de Membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo Representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Representação, é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º - Para efeitos regimentais, equiparar-se á representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sobre a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

§ 3º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunha até o máximo de três dias, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instituído.

§ 4º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 5º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o Processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 6º – Não poderá funcionar como Relator, membro da Mesa.

§ 7º – Na Sessão, o relator que se servirá de servidor da Câmara para coadjuvá-lo inquirirá as testemunhas perante o Plenário podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas ao que se lavrará assentada.

§ 8º – Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem, individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se à votação da matéria, pelo Plenário.

§ 9º – Se o Plenário decidir por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução, pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

TÍTULO IX

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 266 – As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a Requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 267 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesas incorporadas.

Art. 268 – Os precedentes a que se referem os Artigos 155, 265 e 267, serão registrados em Livro próprio pelo Secretário, para aplicação nos casos análogos.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 269 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento Interno, enviando cópias às bibliotecas existentes no Município, ao Prefeito Municipal, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 270 – Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 271 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído por Projeto de Resolução aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal mediante proposta:

- I – um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II – da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Distribuídos os avulsos, o Projeto fica sobre a Mesa durante dez dias para receber emendas, findo o prazo é encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

TÍTULO X

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 272 - Os serviços administrativos incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 273 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Portarias expedidas pela Presidência.

Art. 274 - A Secretaria da Câmara fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, facultada a prorrogação, as certidões que tenham sido requeridas ao Presidente, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparar os expedientes, de atendimento às requisições judiciais, independentes de despacho, no prazo de cinco dias.

Art. 275 - A Secretaria da Câmara manterá os Livros, Fichas e carimbos necessários aos serviços do Órgão.

§ 1º - São obrigatórios os Livros seguintes: Livro de Atas das Sessões; Livro de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes; Livro de Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções; Livro de Atos da Mesa e Atos da Presidência; Livros de Termos de Posse de Servidores; Livro de Termos de Contratos; Livro de Precedentes Regimentais.

§ 2º - Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

Art. 276 - Os papéis da Câmara Municipal serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo do Município, conforme ato da Presidência.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 277 - O Prefeito pode comparecer, sem direito a voto às reuniões da Câmara Municipal.

Art. 278 - O Secretário Municipal pode, também, ser convocado a prestar esclarecimentos à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, o que será feito através de Requerimento aprovado por maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo Processo, na forma da Lei Federal.

Art. 279 – O Secretário Municipal, a seu pedido, pode comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou de Resolução, relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 280 – Para receber esclarecimento e informação de Secretário Municipal, a Câmara pode interromper os seus trabalhos.

§ 1º – Equivalem-se ao cargo de secretário municipal os cargos de chefias de Departamentos Municipais;

§ 2º – Enquanto na Câmara, o Secretário Municipal, fica sujeito às normais regimentais que regulam os debates.

Art. 281 – Aprovado o Requerimento de convocação do Prefeito de Secretário Municipal ou Chefe de Departamento, os Vereadores, dentro de setenta e duas horas, deverão encaminhar à Mesa os quesitos sobre os quais pretendam obter esclarecimentos.

Art. 282 – Não haverá expediente do Legislativo Municipal nos dias de Ponto Facultativo decretado no Município.

Art. 283 – A correspondência da Câmara dirigida aos Poderes da União, do Estado e do Município, é assinada pelo Presidente, que se corresponderá através de Ofícios.

Art. 284 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o seu término, somente se interrompendo por motivos de recesso legislativo.

Art. 285 – À data de vigência deste Regimento, ficam prejudicados quaisquer Projetos de Resolução que disponham sobre matéria regimental e revogados os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 286 – Fica mantido, na Seção Legislativa em curso, o número de membros da Mesa e da Comissão Permanente.

Art. 287 – A Mesa, ao fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, mandando tirar prova-cópia, durante o interregno das reuniões.

Art. 288 – Interregno, é o período existente entre a data-final de mandato de um cargo até à eleição e preenchimento do mesmo.

Art. 289 – A Mesa providenciará, no início de cada exercício Legislativo, uma edição completa de todas as Leis e Resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 290 – Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nazareno, entra em vigor a partir de 18 de outubro de 1991.

Art. 291 – Revogam-se as disposições em contrário.

MANDAMOS, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém

Mesa da Câmara Municipal de Nazareno, 18 de outubro de 1991.

Vicente Edson do Nascimento – Presidente
Ivan Nolasco de Carvalho – Vice-Presidente
Sebastião Rosa da Silva – 1º Secretário
Vicente Inácio de Abreu – 2º Secretário

Walter do Nascimento Teixeira - Vereador
Roberto de Andrade - Vereador
Lívio Márcio de Abreu - Vereador
Gabriel Arcanjo de Abreu - Vereador
Vanderley Barbosa dos Santos - Vereador

PEQUENO VOCABULÁRIO DE TERMOS LEGISLATIVOS CONSTANTES DO REGIMENTO INTERNO

INDICAÇÃO - É a Proposição que pede ou sugere alguma medida, executiva ou legislativa, aos Poderes Estadual ou Federal, escapando portanto, à esfera municipal.

MOÇÃO - É a Proposição através da qual o Vereador propõe à Câmara Municipal, apoio e/ou votos de congratulações de protesto, de pesar, etc. . .

PROJETO DE LEI - É o ato fundamental da função Legislativa, sendo a Lei em sua forma final de elaboração e apresentação ao Poder Legislativo para tramitação legal.

PROJETO DE RESOLUÇÃO - É o Ato legal do Poder Legislativo, visando regulamentar matéria de interesse interno do Legislativo, de competência deste na forma da Legislação competente.

REQUERIMENTO - É o ato, escrito ou verbal utilizado pelo Vereador ou Comissão, para: solicitar informações ao Prefeito, solicitar providências a autoridades estaduais e/ou federais, convocar o Prefeito, convocar sessões extraordinárias, incluir discurso ou publicação no anais da Câmara.

SUBSTITUTIVO - É um Projeto apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado, contendo o mesmo assunto, abrangendo a totalidade do Projeto anterior apresentado e a ser modificado.

EMENDA - É utilizada para corrigir, suprimir, aperfeiçoar dispositivos de Projetos de Lei ou Resolução. Classifica-se, portanto, em: supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa.

PARECER - É a opinião sobre assuntos pendentes de pronunciamento de Órgão Legislativo proferido por Vereador na qualidade de Relator de Comissão.

QUESTÃO DE ORDEM - São suscitadas para esclarecer dúvidas sobre a aplicação prática do Regimento Interno.

CONSTITUIÇÃO - É a Lei fundamental do País, estabelecendo sua organização política, instituindo os Poderes Públicos e regulando suas funções, estabelecendo direitos e deveres dos Cidadãos. É também conhecida por: Carta Magna, Lei Básica, Lei Maior, Lei Fundamental, Lei das Leis.

EMENDA CONSTITUCIONAL - Dispõe sobre uma ou mais alterações do texto constitucional. No Brasil podem ser proposta, tanto pelo Poder Executivo como pelo Poder Legislativo.

LEI COMPLEMENTAR - É lei exigida, através de dispositivo constitucional para complementar seu próprio sentido e aplicação

LEI ORDINÁRIA - Constitui regra editada pelo Legislativo ou

Executivo, e publicada após sanção do Executivo, quando passa a vigorar.

CÓDIGOS - São Leis de sentido amplo, reunindo diversas outras Leis dispendo sobre determinado assunto do sistema jurídico (Código Tributário, Código de Posturas, CLT, Código Civil, etc...).

DECRETO-LEI - Possui força de Lei Ordinária, sendo editado e publicado pelo Poder Executivo, de acordo com as normas estabelecidas pela Constituição.

DECRETO E REGULAMENTO - São complementos da Lei Ordinária editados pelo Poder Executivo, indicado os meios necessários ao seu cumprimento.

RESOLUÇÃO - Comumente, é o ato administrativo do Legislativo.

PORTARIA - Ato pelo qual o Executivo ou o Legislativo determina algo sobre assunto administrativo interno.

ESTATUTO - A Lei Orgânica ou Regulamento de um Estado ou de uma Associação, (Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, etc...).

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO - Ato de esclarecimento praticado por agente que detenha parcela do Poder Público, dirigido aos inferiores hierárquicos esclarecendo Lei, Decreto, etc..., e dispendo sobre sua boa execução.

Câmara Municipal de Nazareno

/

/19